



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720053/2017-18
ACÓRDÃO	2402-013.237 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	SOLANGE MARIA BECKER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Para que ocorra a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, com o efeito de afastar as penalidades, faz-se indispensável que o contribuinte declare a infração cometida e efetue o pagamento imediato do tributo e dos juros moratórios antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É cabível, por disposição literal da Lei nº 9.430/1996, a incidência da multa de ofício qualificada sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada, por meio

de fatos e documentos constantes do processo, a ocorrência de uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, "c", CTN. APLICAÇÃO. Cabe reduzir a multa de ofício qualificada na forma da legislação superveniente, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo a multa qualificada (referente ao exercício de 2015, mantida pela DRJ) ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/JREC, consubstanciada no Acórdão 11-55.477 (p. 147), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 25) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em razão da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: dedução indevida de pensão judicial.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 47), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* nulidade da autuação por ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa, em face da impossibilidade de retificação da DIRPF antes de notificado o lançamento;

* ausência de dolo, fraude por parte da Contribuinte, sendo certo que a infração apurada pela Fiscalização decorre de conduta praticada por terceiro (contador), *que, apesar de legitimado para confeccionar nossas declarações de imposto de renda, agiu fora dos padrões éticos de sua profissão;*

* caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 150%; e

* falta de prejuízo ao erário e a boa-fé da Contribuinte.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 11-55.477 (p. 147), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015, 2016

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Para que ocorra a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, com o efeito de afastar as penalidades, faz-se indispensável que o contribuinte declare a infração cometida e efetue o pagamento imediato do tributo e dos juros moratórios antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É cabível, por disposição literal da Lei nº 9.430/1996, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada, por meio de fatos e documentos constantes do processo, a ocorrência de uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015, 2016

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes, não produzem efeitos erga omnes, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 167, esgrimindo suas razões recursais da seguinte forma, em síntese:

- * ausência de dolo; improcedência da multa de ofício qualificada;
- * espontaneidade do sujeito passivo;
- * responsabilidade de terceiro (contador) pelos dados informados da DAA; e
- * ilegalidade da multa qualificada do exercício 2015.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 25) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em razão da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: dedução indevida de pensão judicial.

Em sua peça recursal, a Contribuinte, reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * ausência de dolo; improcedência da multa de ofício qualificada;
- * espontaneidade do sujeito passivo;

- * responsabilidade de terceiro (contador) pelos dados informados da DAA; e
- * ilegalidade da multa qualificada do exercício 2015.

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

Da Responsabilidade pelos Dados Informados na Declaração Anual de Ajuste

7. Alega o Impugnante que o contador elaborou as suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2015 e 2016, sendo responsável pelos dados nelas informados.

7.1. Preliminarmente, cabe esclarecer que tal argumentação não tem respaldo legal para prosperar. Ademais, na medida em que o contribuinte contrata um profissional para a elaboração de sua Declaração do Imposto de Renda, o mesmo assume a responsabilidade pelos dados a serem registrados, independentemente de quem irá operacionalizar a confecção da Declaração.

7.2. Todos os anos a Secretaria da Receita Federal edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal, não podendo o contribuinte eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que foi outra pessoa que efetuou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua.

7.3. Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que, a ninguém é dado o direito de alegar desconhecimento das leis/normas (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942-Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Dos efeitos das decisões judiciais

8. Sobre este ponto, há de se esclarecer que as decisões judiciais citadas pelo interessado não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente se aplicando às partes envolvidas naquele litígio, observando-se o disposto nos arts. 102, § 2º, e 103-A da Constituição Federal.

8.1. Assim, apenas as decisões definitivas de mérito, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, e as súmulas vinculantes, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, deverão ser observadas pela Administração Pública, além das decisões judiciais em que o contribuinte se configure como parte.

Da Espontaneidade do Sujeito Passivo.

9. O impugnante requer que sua declaração de ajuste anual seja retificada, uma vez que alega ter, antes da ciência do início do procedimento fiscal, tentado sem sucesso retificar sua DIRPF, uma vez que o sistema IRPF/2016 não permitiu.

10. Em se tratando da espontaneidade do sujeito passivo, reproduzo o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento** do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Grifei)

10.1. Conforme o dispositivo, antes de caracterizado o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo pode valer-se dos benefícios da espontaneidade para cumprir obrigações tributárias inadimplidas (pagar tributos devidos, apresentar declarações, retificar declarações, etc.) sem ter de recolher a multa de ofício sobre o tributo devido. Outro benefício da espontaneidade é a possibilidade de formular consultas sobre questões tributárias.

10.2. Porém, iniciado o procedimento fiscal – e essa é sua grande consequência – ocorre a exclusão da espontaneidade. Ou seja, fica excluída a possibilidade de o sujeito passivo sanar suas infrações sem sofrer a aplicação das penalidades aplicadas de ofício, inclusive de apresentar ou retificar declarações correspondentes a anos-calendário anteriores.

11. Assim, concluímos que a denúncia espontânea constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade em função do cometimento de alguma espécie de ilícito tributário administrativo, inserido no campo do Direito Tributário Penal, devendo o denunciante, para cumprir o prescrito na norma, noticiar à Administração Fazendária sobre a infração ocorrida, comprovando, se for o caso, o pagamento do débito tributário ou o depósito da importância arbitrada, desde que não haja nenhum procedimento administrativo ou medida fiscalizatória já iniciada e relacionada ao ilícito confessado.

12. Portanto, à vista do artigo 138 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pode-se destacar os pressupostos de admissibilidade para se caracterizar a denúncia espontânea, como seguem:

a) tempestividade da denúncia: iniciado o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte, não mais espontânea será a denúncia eventualmente ofertada, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação;

b) pagamento do tributo devido ou do depósito da importância arbitrada: apenas com a satisfação integral, a tempo e modo dispostos normativamente, poderá a denúncia almejar os fins previstos no art. 138 do CTN;

13. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal em 16/11/2016, fl. 17, e que comprovou, mediante a cópia da tela do sistema IRPF2016, fl. 83, não ter sido a ele permitida a transmissão da DIRPF/2016 retificadora em 11/10/2016.

14. Foi feita uma consulta aos sistemas da RFB, fls. 144 e 145, e verificado que o interessado, antes do início da ação fiscal, acessou apenas a declaração do IRPF/2016. Assim, com relação ao IRPF/2015, não restou comprovada a tentativa de retificação da declaração de ajuste anual.

15. Por fim, verifique-se ainda que o contribuinte não comprovou o conteúdo da declaração retificadora que pretendia transmitir e, ademais, não atendeu aos pressupostos da denúncia espontânea, uma vez que não fez prova do pagamento do tributo devido, o qual tampouco foi confirmado em consulta aos sistemas da RFB, fl. 146.

(...)

17. Acrescente-se que o interessado não logrou comprovar que a autoridade fiscal que lhe prestou esclarecimentos teria se negado a receber seu pedido de retificação de declaração de ajuste anual, via processo administrativo.

17.1. Considerando ainda a não comprovação do conteúdo da declaração retificadora do exercício de 2016 que o impugnante pretendia transmitir, não acolho o pedido de retificação das declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

17.2. Ademais, ressalte-se que o interessado não comprovou relação de dependência de GUSTAVO HENRIQUE BECKER MAXILIO e MARINA CALHEIROS DE LAET.

Da Legalidade da Multa Qualificada. (Exercício 2015)

18. Em sua peça impugnatória, o interessado requer que a multa seja reduzida para o percentual de 20% por entender que a autoridade fazendária estaria violando os princípios da razoabilidade e do não confisco.

19. A norma legal que estabelece a multa de ofício aplicável nos casos em que restar evidenciado o intuito de fraude é o artigo 44, § 1o, da Lei 9.430/96,

(...)

19.2. Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44, da Lei 9.430/9. Excepciona a regra a comprovação pela autoridade lançadora da conduta dolosa do contribuinte no cometimento da infração segundo as definições da Lei 4.502/64.

19.3. O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A doutrina decompõe, ainda, o dolo em dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo.

20. O contribuinte informou reiteradamente deduções com pensões judiciais inexistentes. A inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações apresentadas pelo contribuinte, com o objetivo de usufruir de restituições indevidas, é prova irrefutável no sentido de afastar qualquer possibilidade de se tratar de mero erro escusável, levando à conclusão da existência, em tese, de conduta intencional.

20.1. Ressalte-se que a sua intenção de retificação da declaração refere-se apenas ao exercício de 2016 e que não foi comprovado o seu conteúdo no sentido de excluir a infração em análise.

20.2. Sendo assim, entendo que a autoridade fiscal agiu corretamente ao aplicar a multa de 150%.

21. Com relação à alegação de confisco, convém registrar que as multas em apreço constituem mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

21.1. Não obstante este fato, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

21.2. Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

21.3. Não se pode, portanto, dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária, que se submete ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

21.4. A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo.

21.5. Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, por dois motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Nessa linha, tem-se posicionado o Conselho de Contribuintes:

(...)

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre registrar que, conforme destacado pelo Órgão Julgador de primeira instância, a Contribuinte não contestou o mérito da autuação fiscal, qual seja: dedução indevida de pensão judicial. Ao contrário, tentou atribuir, transferir a responsabilidade pela infração ao contador responsável pela elaboração e transmissão da sua DAA à época dos fatos.

Destaque-se, ainda, que, em sede de impugnação, a Contribuinte apontou que alguns colegas de trabalho também foram “vítimas” (expressão deste Conselheiro-Relator) do mesmo profissional de contabilidade que *incluiu pessoas que eram dependentes como alimentandos, tudo isso numa tentativa vil de tentar uma restituição indevida*.

Pois bem!

Analisando-se a base de dados jurisprudencial desse Egrégio Conselho, verifica-se que já houve o julgamento de alguns processos referentes aos denominados “colegas de trabalho”, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

Acórdão nº 2101-003.202, de 25 de julho de 2025

(...)

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO DO CONTADOR. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

O fato de o contribuinte ter delegado o preenchimento de suas declarações a um contador é inoponível ao fisco e não tem o condão de afastar a aplicação da penalidade qualificada.

A intenção do agente não é relevante para a imputação da infração tributária, por força do art. 136 do CTN, salvo para fins de fixação da multa de ofício de 150%.

Uma vez constatados fortes indícios de intenção de fraude, os quais não foram infirmados pelo contribuinte, há de ser mantida a penalidade qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

Acórdão nº 2101-003.201, de 25 de julho de 2025

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO DO CONTADOR. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

O fato de o contribuinte ter delegado o preenchimento de suas declarações a um contador é inoponível ao fisco e não tem o condão de afastar a aplicação da penalidade qualificada.

A intenção do agente não é relevante para a imputação da infração tributária, por força do art. 136 do CTN, salvo para fins de fixação da multa de ofício de 150%.

Uma vez constatados fortes indícios de intenção de fraude, os quais não foram infirmados pelo contribuinte, há de ser mantida a penalidade qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

Acórdão nº 2302-003.999, de 6 de junho de 2025

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%.

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO IRPF. CONTRIBUINTE.

A contribuinte é responsável pelas informações prestadas nas suas declarações. A "culpa in eligendo" é aquela que resulta da má escolha, não se podendo transferir a responsabilidade a terceiro por supostos erros de preenchimento.

Com relação à multa qualificada, consoante os escólios do Conselheiro Matheus Soares Leite, objeto do Acórdão nº 2401-012.070, cumpre destacar que, com a superveniência da Lei nº 14.689, de 2023, o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1ºC, passando o dispositivo a ostentar a redação supratranscrita.

Depreende-se, pois, que a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou tão somente o percentual da Multa Qualificada, prevista no art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, passando a ser de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício.

Ou seja, a nova lei, por meio da inclusão do inciso VI ao art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, nas hipóteses de ausência de reincidência, reduziu a multa de ofício qualificada de 150% para 100%. Por sua vez, no caso de reincidência, a multa de 150% será aplicada (dobrada). Em termos práticos, se o contribuinte não for reincidente a multa será de 100% e não mais de duas vezes 75%.

No presente caso a fiscalização não esclareceu se seria o caso ou não de ocorrência de reincidência da conduta infracional. Consequentemente, conforme estatuído pelo inciso VII e § 1-A deve ser referida "multa qualificada" reduzida de 150% para 100%.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo a multa qualificada (referente ao exercício de 2015, mantida pela DRJ) ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior